



Número: **1081647-77.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.420,00**

Assuntos: **Prova Objetiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAVENA BRITO MARQUES (AUTOR)	ANA TEREZA REIS FERREIRA VIANA (ADVOGADO) LEANDRO SANTOS VIANA NETO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
215327833 5	15/10/2024 16:09	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1081647-77.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: RAVENA BRITO MARQUES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO SANTOS VIANA NETO - MA9134 e ANA TEREZA REIS FERREIRA VIANA - MA7307

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO CESGRANRIO e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAVENA BRITO MARQUES** contra a **FUNDAÇÃO CESGRANRIO e outro**, objetivando liminarmente a continuidade de sua participação no **Concurso Público Nacional Unificado (CPNU)**, com a correção de sua prova objetiva e discursiva.

Alega, a parte Autora, que foi injustamente eliminada do concurso supramencionado, pois durante a aplicação da prova, uma outra candidata assinou indevidamente seu cartão-resposta, fato prontamente comunicado à fiscal da sala. Como solução, a fiscal teria instruído a impetrante a riscar a assinatura incorreta e assinar por cima, conforme o seu gabarito.

No entanto, a Fundação CESGRANRIO não corrigiu o cartão-resposta e eliminou a candidata do certame, desconsiderando as orientações dadas no momento da prova. Afirma, ainda, que em contato com o Coordenador do local da prova, ele confirmou as orientações dadas pelo fiscal de sala, mas também a orientou relatar o ocorrido por e-mail à banca examinadora.

Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

A autora demonstrou que diligenciou logo após a realização da prova se assegurar que não seria prejudicada pelo erro cometido pelo fiscal de provas, via contato com o Coordenador do local de prova (ID 2152916708 - ev.



06) e por e-mail enviado à banca examinadora (ID 2152916929 - ev. 09).

Na conversa com o Coordenador, pode-se observar que o mesmo também não sabia qual procedimento a ser adotado pela candidata, tendo-a instruído a enviar e-mail à banca examinadora.

A banca, por sua vez, em resposta ao e-mail, apenas orientou que a autora aguardasse a divulgação dos resultados, sem trazer nenhuma informação concreta. Vejamos:

De: CPNU Enviado: quarta-feira, 28 de agosto de 2024 13:34

Para: Ravena Marques Assunto:

RE: Rasura no cartão resposta do gabarito definitivo

Prezado(a), Pedimos que aguarde a divulgação do resultado que será disponibilizado no dia 08/10/2024 no endereço eletrônico <https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/>

Atenciosamente,

Tais provas corroboram o relato da candidata sobre o erro na assinatura do cartão-resposta e as instruções dadas no momento da prova.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que **atos administrativos** relacionados a concursos públicos devem observar os princípios da **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**. Embora o edital seja a norma que rege o concurso, a sua aplicação deve respeitar tais princípios, evitando-se formalismos excessivos que prejudiquem o candidato por erro alheio, conforme decisão do TRF-1:

"Esta Corte tem decidido que, no caso de concursos públicos, o princípio da legalidade deve ser aplicado em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a evitar que o administrador acabe por agir de forma contrária ao objetivo primordial do certame, que é a seleção dos melhores concorrentes" (AC 1001243-22.2018.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 – 6ª Turma, e-DJF1 18/03/2020).

No presente caso, a impetrante não deu causa ao erro no preenchimento do cartão-resposta e agiu conforme as instruções fornecidas pela banca. O não reconhecimento de seu direito à correção da prova objetiva, com a subsequente eliminação, caracteriza um formalismo desproporcional e contrário à boa-fé processual, que rege as relações entre o candidato e a administração pública.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que o certame continua em andamento.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada e determino** a reinclusão da parte autora no certame, com a consequente correção da sua prova objetiva e participação nas fases subsequentes em igualdade com os demais candidatos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

SECRETARIA:

I - Intime-se;

II - **Expeça-se mandado, com urgência**, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão;

III - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá requerer as provas que entender cabíveis;

IV - Após, dê-se vista ao autor para réplica, quando poderá, também, requerer a produção de provas que entender de direito.



Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

